CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /

Dispõe sobre a divulgação de lista descritiva dos imóveis de propriedade do município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal deverá divulgar, em seu endereço eletrônico oficial, relação descritiva dos imóveis de propriedade do Município, e disponibilizará no site da Prefeitura, um link fixo para consulta pública.

Parágrafo Único. Para o atendimento do disposto no caput, entende-se como imóveis os terrenos, áreas verdes, edificações, entre outro, que estejam registrados como propriedade do Município de Salvador.

Art. 2º. A relação deverá descrever minuciosamente o imóvel, devendo conter, de forma individualizada para cada propriedade, os seguintes dados:

I - Endereço Georreferenciado;

II - As dimensões;

III - A área do terreno;

IV - A área da Edificação, quando aplicável;

V - Número de Matrícula no Registro de Imóveis;

VI - Número de Patrimônio, quando existir;

VII - Destinação do imóvel.

Art. 3º. Está lei entrará em vigor contados 90 (noventa) dias de sua publicação.

Salvador, 29 de maio de 2019.

SIDNINHO
Vereador

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade compelir o Poder Executivo Municipal a dar publicidade aos imóveis públicos de sua propriedade, por meio da divulgação de lista descritiva no site oficial da Prefeitura, assim como determinado na redação dos artigos 1º e 2º da proposição.

Com a iniciativa, pretende-se que a população tenha acesso em endereço eletrônico, de forma prática e objetiva, a uma relação dos imóveis de Salvador, contendo informações necessárias para a individualização e caracterização de cada propriedade, a fim de assegurar maior clareza e agilidade no acesso à informação.

A medida pretendida se mostra de manifesta relevância, na medida em que vai ao encontro dos anseios recentes da sociedade por maior transparência e publicidade no gerenciamento de coisa pública. Em outro aspecto, é de grande importância também para o Poder Executivo pois, possibilitando que a população tenha conhecimento sobre os imóveis públicos, torna-se mais fácil a fiscalização de situações envolvendo o mau uso, depredação e invasões.

Ainda, cumpre trazer a conhecimento que o acesso à informação perante à Administração Pública possui previsão constitucional, consoante o inciso XXXIII do Art.5º, o qual assim delimita: *"XXXVIII- todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"*

No mesmo sentido a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011), que regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas, traz a seguinte disposição em seu artigo 7º, inciso VI (*Art.7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outras, os direitos de obter (...) "VI- Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos:"*

Diante de tudo quanto relatado é que faz-se necessário a aprovação desse projeto.

Salvador, 29 de maio de 2019 .

SIDNINHO
Vereador